

A VIOLÊNCIA E OS ADOLESCENTES INFRATORES: A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL NÃO É A SOLUÇÃO PARA RESOLUÇÃO DA CRIMINALIDADE.

Rafaela Bezerra Rosado Cascudo Rodrigues¹
Lincoln José Rufino²

RESUMO

O presente trabalho visa fazer uma reflexão sobre a violência que atinge a população, sob a ótica dos adolescentes infratores, de forma a entender quem são os responsáveis por esses jovens entrarem na criminalidade. Apresenta um conceito de ato infracional, uma análise sobre as medidas socioeducativas presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como os deveres da família, da sociedade e do Estado para com esses adolescentes, uma vez que a Constituição Federal vigente prevê essa obrigação do Poder Estatal. Faz ainda uma análise dos locais onde esses adolescentes cumprem as medidas com privação de liberdade, ocasião em que foi realizada uma pesquisa de campo no CIAD-Natal, além de apresentar o Projeto de Emenda à Constituição nº 171/93, visando demonstrar que a idade penal brasileira é uma cláusula pétrea, e demonstrar que a redução da maioridade penal não é a solução para a diminuição da criminalidade.

Palavras-chave: Violência. Redução da Maioridade Penal; Projeto de Emenda à Constituição; Cláusula Pétrea.

ABSTRACT

This paper intends to bethink about a violence that afflicts the people, looking to the transgressor teenager, to understand who are the responsible for these kids to join so early to the crime. Present a concept of infraction act, an analysis about the social and educational measures present in the Statute of Child and Teenage, as well as the duties of the family, the society and the State to these teenagers. Since the actual Federal Constitution determines that as a responsibility of the State. And analyses the places where these teenagers pay their sentence. For that it was done a field research in the CIAD-Natal. Will present the project of constitutional amendment nº 171/93, to demonstrate that the Brazilian penal age is a pretrial clause, and evince that the reduction of the penal age is not the solution to decrease the criminality.

Keywords: Violence. Penal Age Reduction; Project of Constitutional Amendment; Pretrial Clause.

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: rafaelarosado_rodrigues@hotmail.com

² Professor orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: linrufino@yahoo.com.br

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa iniciar uma análise sobre um tema muito polêmico e que atinge toda a sociedade brasileira: a redução da maioridade penal. Sobre o assunto muito se discute, alguns favoráveis, outros contrários à diminuição da idade penal, ou seja, defendendo a imputabilidade do indivíduo a partir dos 16 anos.

Tal debate ocorre de forma mais constante com o aumento da violência, e consequentemente com a possível solução para se diminuir a criminalidade que tanto atinge a população.

Este trabalho tem como objetivos analisar a violência, fazer um breve estudo sobre o ato infracional, explicar de forma objetiva as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, além de apresentar os locais onde os adolescentes ficam internados, tanto para o cumprimento de internação provisória, quanto a internação como medida socioeducativa, trazendo por último uma reflexão sobre a maioridade penal e seus argumentos, sejam eles a favor ou contra a redução da idade penal no Brasil.

2 UMA REFLEXÃO SOBRE A CRIMINALIDADE

A insegurança e o aumento da criminalidade são temas muito presentes e debatidos na atualidade. Tem-se uma sociedade cada vez mais apavorada com os bárbaros crimes que vem ocorrendo. É certo que este problema não é algo novo, é algo que atinge a todos há muito tempo, porém a sociedade com sede de justiça e cansada de tanta impunidade, acredita que a solução para tal questão está em reduzir a maioridade penal.

Fazendo uma análise da real situação em que se encontra o Brasil, diminuir a idade penal de 18 para 16 anos não é a solução para reduzir a criminalidade. Tal pensamento tem como um dos fundamentos, e o principal, a realidade do sistema carcerário brasileiro. Ao colocar esses jovens nas atuais penitenciárias brasileiras ocorrerá um aumento ainda maior da violência.

Não adianta prender esses adolescentes, apenas como uma forma de punição por eles terem cometido algum ato infracional, o mais importante é recuperá-los a fim de impedir que eles voltem a cometer tais atos, diminuindo assim a reincidência.

O filósofo Jean-Paul Sartre afirma que “o importante não é o que fizeram de nós. O importante é o que nós faremos com aquilo que fizeram de nós”³. Desta forma pode-se refletir que a solução para a criminalidade entre os jovens não é internar em um centro de adolescentes infratores, e esquecer aquele jovem por três anos, visto que este é o período máximo que ele pode ficar internado, sem que seja realizado nenhum tipo de atividade, nem acompanhamento psicológico, ou seja, não fornecer assistência a este jovem a fim de recuperá-lo, não sendo, portanto, garantido a ele acesso aos direitos básicos estabelecidos tanto na Constituição Federal de 1988, quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em sua maioria, os jovens que estão na criminalidade, são aqueles que vivem à margem da sociedade, esquecidos pelo Estado, sendo apenas lembrados quando os índices de criminalidade aumentam e consequentemente colocam em risco o patrimônio e a vida dos mais favorecidos economicamente.

São adolescentes que não têm nenhuma perspectiva de vida, e que encontram apenas no mundo da criminalidade uma forma de conseguir sobreviver. A eles não é oferecido um direito básico previsto da Constituição Federal de 1988, que estabelece em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana. Vivem em situações desumanas, muitas vezes sem terem o que comer, e acreditam que a única forma de vida está na prática de atos infracionais.

Esses jovens, desde sempre, estão inseridos em um ambiente familiar, muitas vezes, desestruturado, onde não há um planejamento familiar, o que acaba ocasionando uma família com muitos filhos, sem que os pais tenham condições de educar e que esses filhos acabam se tornando moradores de ruas nas grandes cidades brasileiras e tem o “mundo” como “professor da vida”.

Aos que permanecem em casa, presenciam de perto a violência doméstica, são apresentados aos vícios desde muito novos, principalmente ao alcoolismo e às drogas.

Nada justifica alguém cometer um crime, ou no caso dos adolescentes, atos infracionais, porém se uma criança desde pequena conhece apenas uma vida que é regida pela violência, pela desigualdade social, em que a ela não são garantidos os mínimos direito, quando adolescente, não se pode cobrar atitudes que sejam diferentes

³ MORAES, José Carlos. BRENNAND, Armeli Marques. ROSA, Cláudia Sueli Rodrigues Santa. NEGREIROS, Gabriel. CALIXTO, Nivaldo. **Apud** Jean-Paul Sartre. **Um olhar sobre o CEDUC. Lei x realidade numa instituição de privação de liberdade**. Natal/RN: Companhia TerrAmar.

daquelas presenciadas desde a infância, pois um homem é reflexo da sua educação, dos ensinamentos a ele transmitidos desde pequeno.

No Brasil, a criança e o adolescente deveriam ser prioridade absoluta, deveriam estar no topo da escala de importância dos governantes, como prevê o ordenamento jurídico, mas não é isso que acontece. Não há por parte destes, nem da sociedade, uma preocupação na construção de creches, escolas, assistência médica de qualidade, com o objetivo de realizar um planejamento familiar, evitando que as famílias tenham mais filhos do que podem ter, além disso, por não terem uma estrutura familiar adequada, essas crianças acabam se tornando “crianças de rua”.

O ordenamento jurídico brasileiro, tanto na Constituição Federal de 1988, quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente preveem muitos direitos às crianças e aos adolescentes, porém esses direitos são violados desde sempre e a todo momento.

No que tange à redução da maioridade penal, esta precisa ser estudada em vários aspectos. O primeiro deles está inserido sob o ponto de vista técnico, ou seja, se é possível a modificação do artigo 228 da Constituição Federal, uma vez que se trata de uma cláusula pétrea, e consequentemente o Poder constituinte derivado não teria poderes para alterá-lo.

O segundo diz respeito à capacidade do menor de 18 anos no que se refere se ele possui discernimento da gravidade de se cometer um ato ilícito, como um jovem que já atingiu a maioridade penal. Neste ponto, hoje com a globalização e várias formas de se adquirir informações, um jovem com 16 anos já tem consciência daquilo que é permitido, bem como do que é proibido. Sendo assim, essa questão não pode ser levada como um argumento contrário à redução.

O assunto vem sido muito debatido, em todas as áreas, principalmente no campo jurídico. Pode-se citar como exemplo Miguel Reale, que afirma

Tendo o agente ciência de sua impunidade, está dando justo motivo à imperiosa mudança na idade limite da imputabilidade penal, que deve efetivamente começar aos dezesseis anos, inclusive, devido à precocidade da consciência delitiva resultante dos acelerados processos de comunicação que caracterizam nosso tempo.⁴

⁴ Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/atuacaomp/not_artigos/id14971.htm. Acesso em 03 de nov. 2015.

Por último, e o ponto principal, é importante observar a política criminal infanto-juvenil. Neste aspecto, torna-se preocupante reduzir a maioria penal, uma vez que o sistema prisional brasileiro está em situação de falência. Desta forma, colocar os adolescentes de 16 anos nessas penitenciárias ao invés de amenizar o problema, só evidenciara, e conseqüentemente aumentará o índice de violência cada vez mais. Assim reduzir a idade penal não é a solução para diminuir a criminalidade.

Atualmente as penitenciárias brasileiras, são verdadeiros depósitos de pessoas, em que presos já condenados são colocados juntos com os que ainda esperam o julgamento; não há uma separação de acordo com os crimes por eles praticados. Desta forma, a expressão “A cadeia é a faculdade do crime”, tem total veracidade, pois não há uma preocupação na recuperação e ressocialização daquele que cometeu um crime, e sim em apenas condenar e punir. Assim não é prudente colocar um jovem em um local tão propício ao delito.

Nesse sentido faz-se necessário que ao entrar em conflito com a lei, esse jovem seja punido pela prática de determinado ato, para que ele veja que o que ele fez é uma conduta errada, mas principalmente que ele seja acompanhado em todo o processo de cumprimento da medida socioeducativa a ele aplicada, para que ele não volte a cometer um novo ato infracional. Não basta apenas punir, é preciso que a esse adolescente seja oferecido uma educação de qualidade, palestras sobre temas importantes, como as drogas, um acompanhamento com psicólogos e assistentes sociais para que ele consiga enxergar que existe vida fora da prática de atos infracionais, e que pode e deve buscar uma vida melhor.

Um grande problema é que o adolescente cumpre o que foi determinado e sai desses centros sem nenhuma orientação, acompanhamento, e isso acaba ocasionando uma reincidência, pois a medida socioeducativa atingiu apenas um de seus objetivos que é o de punir, deixando de alcançar o seu principal interesse que é o de recuperar esse jovem em conflito com a lei, bem como proporcionar a ressocialização deste, de modo a mostrar que a vida do ato infracional não compensa.

3 DO ATO INFRACIONAL

Primeiro é necessário fazer uma análise do que seria o ato infracional. Este é a conduta que é descrita como crime ou contravenção penal, porém não é chamada desta forma por ser praticada por adolescente, e segundo o código penal em seu artigo 27, os

menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas de legislação especial. É importante frisar que a idade a ser considerada para efeito de provável punição é aquela da data do ato praticado.

Desta forma, pode-se apresentar um conceito de ato infracional como sendo uma ação que viola as normas penais, ou seja, um ato típico, antijurídico e culpável, que define condutas como crime ou contravenção penal, porém sendo esta conduta praticada por adolescentes, entre a faixa de 12 a 18 anos incompletos.

4 PONTOS IMPORTANTES CONSIDERADOS RESPONSÁVEIS PELO AUMENTO DA VIOLÊNCIA PRATICADA POR JOVENS

Três instituições, de acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 4º, estabelecem como responsáveis em assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes.

A família é a primeira instituição em que a criança é apresentada, tendo um papel importante na educação desta, mostrando sempre o que é certo e o que é errado. A maioria dos casos de adolescentes em conflito com a lei, ao ser realizada um estudo socioeconômico da família deste, observa-se que se trata de uma família sem estrutura alguma, em que os pais trabalham e precisam deixar essas crianças sozinhas, ou ainda na responsabilidade do primogênito. Desta forma tem-se um adolescente cuidando dos irmãos mais novos. Como pode-se deixar a responsabilidade de educar sob um adolescente que ele ainda precisa ser orientado, ele não tem condições de atuar como pai dessas crianças que na realidade são seus irmãos.

O grande problema da violência tem início na maior parte dos casos dentro da própria família. Isso fica evidente quando se observa os números referentes à violência doméstica. Os filhos presenciam o pai agredir a mãe, formando assim um jovem com uma personalidade violenta, pois acreditam que a violência é a única solução para resolver conflitos. Além disso, a esses jovens não se é dado os limites para viver na sociedade o que acaba gerando adolescentes sem limites, sem que consigam respeitar as regras, assim como as normas jurídicas e também sem que tenham respeito pelo próximo.

É válido ressaltar que não são apenas os adolescentes que vivem à margem da sociedade que estão em conflito com a lei. Nas famílias com poder aquisitivo elevado, jovens também entram para o mundo da criminalidade, principalmente no que se refere

às drogas, tanto como usuários quanto como traficantes de entorpecentes. Nesses casos existem duas possibilidades, sendo a primeira quando os adolescentes cometem atos infracionais análogos aos crimes de furto, roubo, com o objetivo de obter recursos para continuar a sustentar o vício na droga, quando não estão também ligados ao tráfico dessas substâncias. É interessante porque se afirma que os adolescentes praticam atos infracionais por não terem outra opção, mas tal afirmação não é totalmente verdadeira, pois se assim fosse, os adolescentes que tem oportunidade de estudar, viajar, conhecer novas culturas, não cometeriam tais atos.

A segunda explicação para esses jovens entrarem na criminalidade, está diretamente relacionada ao fator de que hoje, com o objetivo de sempre dar o melhor para seus filhos, no que tange aos estudos e viagens, os pais acabam por trabalhar demais, acreditando que proporcionando tais benefícios ao filho, este será um homem de bem, com princípios e valores, esquecendo que o mais importante é a educação, os ensinamentos e principalmente os exemplos transmitidos dentro de casa. Desta forma os pais acabam por não terem tempo de educar, escutar e orientar seus filhos, uma vez que precisam trabalhar, acabam compensando essa falta de tempo com presentes e objetos de desejos dos filhos, sem conseguir negar nenhum pedido do filho, por se sentirem culpados por não estarem ao lado deles. Com essas atitudes, os pais acabam criando seus filhos sem limites, o que acaba gerando jovens que acreditam poder fazer tudo aquilo que desejam, sem respeitar nada nem ninguém, inclusive normas acreditando que na vida só irão receber sim, e nunca serão contrariados, não sendo assim preparados para o mundo.

A sociedade e o Estado também são responsáveis pelo bem-estar dessas crianças e adolescentes, porém não é isso que se observar. A visão destes só se volta para essa parte da população quando está relacionada com os seus interesses, como é o caso do aumento da criminalidade. Não há uma preocupação em prevenir que esses jovens sejam absorvidos pela violência, tanto como autor quanto como vítima. O importante para a maior parte da sociedade e principalmente o Estado é deixar esses adolescentes internados em estabelecimentos, sem nenhuma estrutura de recuperação destes, a fim de neutralizar esses jovens, porém não lembram que eles ficaram isolados da sociedade, por um período determinado e que se não for realizado um trabalho sério, muitos deles irão sair piores que entraram, pois a medida socioeducativa a eles aplicada não atingiu seu objetivo principal: retirá-los do mundo da criminalidade.

5 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê seis medidas socioeducativas que podem ser aplicadas em conformidade com cada caso concreto. Tendo como a primeira medida e consequentemente a mais branda, a advertência, sendo esta seguida por medida que progressivamente aumenta a severidade. Após a advertência tem-se a medida em que o jovem terá a obrigação de reparar dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e por último a internação em estabelecimentos educacionais, sendo esta a mais severa. A escolha da medida socioeducativa será realizada em conformidade com cada caso, e também sendo observada a vida do adolescente como um todo, a gravidade do ato infracional por ele praticado, bem como observar se este é reincidente na prática destes atos.

5.1 A advertência

Medida socioeducativa prevista do artigo 115, do Estatuto da Criança e do Adolescente. É aplicada quando o ato infracional é de natureza leve, bem como quando o adolescente não é reincidente. Visa a admoestação verbal podendo esta ser aplicada tanto em remissão, pelo promotor, como na audiência de apresentação, pelo juiz. Nesta ocasião, o adolescente será repreendido pela prática do ato infracional, bem como aconselhado a não mais entrar em conflito com a lei.

Ao final à aplicação da medida é reduzida a termo, sendo assinada pelo adolescente, bem como por seus pais ou responsável.

Existem críticas a essa medida socioeducativa em virtude da simplicidade, mas apesar de simples, ficará registrado que aquele adolescente já cumpriu tal medida, ou seja, se ele voltar a cometer outro ato infracional, ele será reincidente.

Afonso Armando Konzen destaca que

A medida socioeducativa, muitas vezes banalizadas por sua aparente simplicidade e singeleza, certamente porque confundida com as práticas disciplinares no âmbito familiar ou escolar, produz efeitos jurídicos na vida do infrator, porque passará a constar do registro de antecedentes e poderá significar fator decisivo para a eleição da medida na hipótese da prática de nova infração. Não está, no entanto,

nos objetivos a compreensão da natureza dessa medida, mas no seu real sentido valorativo para o destinatário, sujeito passivo da palavra de determinada autoridade pública. A sensação do sujeito certamente não será outra do que a de se recolher à meditação, e, constrangido, aceitar a palavra da autoridade como promessa de não reiterar na conduta⁵.

5.2 A obrigação de reparar dano

Medida socioeducativa prevista no artigo 116, do Estatuto da Criança e do Adolescente. É aplicada quando o ato infracional ocasiona perdas patrimoniais. Assim é imposto ao adolescente a obrigação de reparar o dano por ele causado. É válido frisar que tal medida só pode ser escolhida quando o ato infracional está relacionado ao patrimônio, bem como se este tiver possibilidade de ser recuperado, pois caso contrário terá que ser estabelecida outra medida.

Existem três formas de reparação do dano: a primeira é a restituição da coisa, em que o adolescente terá que devolver à vítima o objeto subtraído; a segunda é o ressarcimento do dano, ocorrendo quando não tem a possibilidade de devolver o objeto subtraído, mas tem-se como quantificar o valor do dano, ou seja, a obrigação de reparar o dano será feita em pecúnia. Pode-se observar que na ação civil autônoma, quando o adolescente comete ato ilícito, os pais arcam com o prejuízo, porém no caso da aplicação desta medida, o adolescente terá que pagar a vítima, o valor devido, pois se os pais pudessem ser responsabilizados a medida não teria sentido em ser aplicada, e por último, tem-se a forma de compensar o prejuízo de qualquer outra maneira, tendo o adolescente como forma de reparar o dano causado prestando algum serviço a vítima, uma vez que não é possível realizar nenhuma das duas situações anteriores.

5.3 A prestação de serviço à comunidade

Medida socioeducativa prevista no artigo 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Esta prevê que o adolescente em conflito com a lei preste um determinado

⁵ KONZEN, Afonso Armando. Penitenciária socioeducativa-reflexões sobre a natureza jurídica das medidas. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 46.

serviço à sociedade, tal prestação será executada em um estabelecimento, podendo este ser em uma escola, hospital, entidades assistenciais.

Tem apresentado uma excelente alternativa para o adolescente, uma vez que o tempo deste é preenchido com uma atividade social, além de dar um retorno à sociedade. Os índices de reincidência são baixíssimos, quando aplicada tal medida.

Vale ressaltar que a prestação de serviço à comunidade não pode prejudicar o adolescente nem no horário em que está na escola, nem no trabalho, sendo, portanto, estabelecido um horário diverso destes para a execução da medida. Além disto, não pode exceder o prazo máximo de 6 meses, tendo como uma jornada máxima de 8 horas semanais.

5.4 A liberdade assistida

A liberdade assistida está prevista nos artigos 118 e 119 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa medida, quando aplicada, restringe a liberdade pessoal do adolescente, uma vez que será assistido por um orientador, cujo papel é conduzir o cumprimento da medida, mas esta condução não fica restrita apenas ao adolescente, mas também a família.

O orientador tem como obrigação fiscalizar e aconselhar o adolescente, mas não só ele como sua família, uma vez que a maioria dos atos infracionais praticados estão diretamente relacionados a patrimônio, visto que em sua maior parte, são praticados por jovens que não tem uma boa condição financeira. Assim, o orientador terá um papel importante, pois irá mostrar que se pode viver com honestidade. Outro ponto está relacionado ao acompanhamento escolar, papel que seria dos pais, porém como a família encontra-se desestruturada cabe ao orientador fiscalizar a frequência e o aproveitamento do adolescente na escola. O orientador precisa fazer um relatório que será apresentado ao juiz, para que seja avaliado se a medida cumpriu o seu objetivo e pode ser revogada, uma vez que quando é escolhida tal medida, não há um prazo determinado, apenas a lei apresenta um período mínimo de 6 meses, sendo assim necessário que seja realizado uma avaliação periódica do adolescente, para observar se a medida será revogada, mantida ou ainda substituída por outra. A lei não estabelece um período máximo, lacuna em que se argumenta que este seria o período da internação, 3 anos, porém se observada que a medida não está atingindo o objetivo, o mais prudente é que ela seja substituída por outra.

Segundo Ana Maria Gonçalves Freitas

Enquanto perdurar a execução da medida, a liberdade pessoal do adolescente estará sofrendo restrição legal diante da atividade do orientador, cuja participação deverá ser ativa e não meramente formal ou apenas burocrática. [...] Partindo-se do pressuposto da adequação da medida ao caso específico, vez que a mesma não se revele própria em muitos casos (v.g., os que necessitam contenção), ao orientador caberá desempenhar atividades que levem o orientando a modificar seu modo de proceder, tornando-o socialmente aceito sem perder a própria individualidade. O que interessa é o atingimento da finalidade da medida, ao ponto que evolua e supere as dificuldades da fase da vida, aprendendo a exercitar seus direitos de cidadão e mover-se no processo de escolhas e decisões múltiplas que a vida apresenta. [...] Razoável supor a indispensabilidade da criação de vínculo entre o técnico, o adolescente e familiares, para criar condições de desenvolvimento de uma relação honesta e produtiva. Deve o plano de trabalho ser proposto e debatido⁶.

5. Semiliberdade

Essa medida, elencada no artigo 120, do Estatuto da Criança e do Adolescente pode ser aplicada de duas formas. A primeira como sendo a medida mais adequada para o caso concreto, ou seja, como medida inicial, enquanto a segunda como uma forma de progressão, exemplificando, o adolescente está cumprindo a medida de internação e esta será substituída pela de semiliberdade.

Também não há a estipulação do prazo em que o jovem vai ficar cumprindo a medida de semiliberdade, este será reavaliado a cada seis meses. No cumprimento da medida, o adolescente realizará atividades externas, como pode-se observar no posicionamento de Wilson Donizeti Liberati,

⁶ AMIM, Andréa Rodrigues. SANTOS, Ângela Maria Silveira dos. MORAES, Bianca Mota de. CONDACK, Cláudia Canto. BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. RAMOS, Helane Vieira. MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. TAVARES, Patrícia Silveira. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente, aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva, 7ª edição, 2014, p. 1025.

Como o próprio nome indica, a semiliberdade é executada em meio aberto, implicando necessariamente, a possibilidade de realização de atividades externas como a frequência à escola, às relações de emprego etc. se não houver esse tipo de atividade, a medida socioeducativa perde sua finalidade.⁷

5.6 A medida socioeducativa mais severa: Internação

A internação é a medida socioeducativa mais severa, estando prevista no artigo 121, do ECA. Pode ser aplicada ao adolescente em conflito com a lei, de duas maneiras, a primeira em caráter provisório, por um período máximo de 45 dias, em que durante esse período o processo precisa ser julgado, pois caso contrário o adolescente será liberado e responderá ao processo em liberdade. Já a segunda ocorre após a sentença judicial. O cumprimento da internação tem um período máximo de três anos, não podendo em hipótese alguma ultrapassar esse prazo. Além disso, a liberação compulsória ocorrerá quando o jovem completar os 21 anos.

A medida em questão priva o adolescente de sua liberdade. O primeiro caso, pode ser requerida pelo Ministério Público a Internação Provisória do adolescente, a depender do ato infracional praticado, a forma como este foi realizado, se o adolescente é reincidente nessa prática. Assim é observado pelo promotor a necessidade ou não da Internação Provisória, sendo esta homologada posteriormente pelo juiz. Sendo assim, essa medida ocorre antes do processo, ou seja, não há uma sentença judicial.

No segundo caso em que o adolescente pode ser sentenciado a cumprir a medida de internação, é quando este é reincidente na prática de atos infracionais. Desta forma, pode ser imposto a ele que cumpra tal medida, não havendo prejuízo se a medida cumprida anteriormente tenha sido de internação, pois o Estatuto da Criança do Adolescente prevê que o limite máximo é de três anos para esse adolescente ficar internado, porém isto se observa apenas no caso de concurso de atos infracionais, em que será imposta apenas uma medida socioeducativa para todos.

Este caso difere daquele adolescente que cometeu um ato infracional, cumpriu a medida de internação, por exemplo, num período de três anos e ao deixar o estabelecimento em que cumpriu a medida volta a reincidir na prática de atos

⁷ AMIM, Andréa Rodrigues. SANTOS, Ângela Maria Silveira dos. MORAES, Bianca Mota de. CONDACK, Cláudia Canto. BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. RAMOS, Helane Vieira. MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. TAVARES, Patrícia Silveira. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente, aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva, 7ª edição, 2014, p. 1026.

infracionais. Desta forma o cumprimento da primeira medida não impede que esse adolescente seja sentenciado a cumprir outra medida de internação e ainda se durante as avaliações periódicas for constatado que ele não tem condições de ser liberado para viver em sociedade, este pode passar mais três anos, sendo esse prazo máximo de internação. Outro caso em que se pode aplicar a internação é quando há o descumprimento da medida socioeducativa aplicada anteriormente.

A cada ato infracional, ou ainda em caso de concurso de atos infracionais, o período máximo que o adolescente pode ficar internado é de três anos. É válido lembrar que na sentença não será determinado o prazo em que o adolescente ficará internado, visto que o objetivo maior é a recuperação deste jovem, fazendo assim com que ele volte a viver em sociedade. Para que seja possível saber se este já pode ser liberado é necessária uma reavaliação periódica, em que esses jovens são submetidos a entrevistas com profissionais, como psicólogos e assistentes sociais. Tais avaliações devem ocorrer a cada seis meses, sendo este o período máximo. É importante respeitar esse período para que o adolescente não fique internado mais tempo que o necessário.

6 CENTROS EDUCACIONAIS DESTINADOS AO CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO

No Rio Grande do Norte, o responsável pela administração dos centros onde são cumpridas as medidas socioeducativas de semiliberdade e internação, seja ela provisória ou definitiva é a Fundação Estadual da Criança e do Adolescente (FUNDAC). Essa Fundação atua em todos os 167 municípios do Rio Grande do Norte, de forma regionalizada, tendo centros de cumprimento de medida socioeducativa restritiva de liberdade nos municípios de Natal, Parnamirim, Caicó e Mossoró, porém atualmente apenas os municípios de Caicó e Mossoró estão com os centros funcionando.

No Rio Grande do Norte, existe a Coordenadoria de Programas de Proteção Especial (CPPE), cujo objetivo é o de coordenar as atividades desenvolvidas nos centros destinados ao adolescente em conflito com a lei, mais especificamente os jovens que estão sendo submetidos às medidas socioeducativas com restrição e privação de liberdade. Esta coordenadoria administra o pronto atendimento, os centros integrados de atendimento ao adolescente acusado de ato infracional e o Centro Educacional para Adolescentes Infratores.

O pronto atendimento é o local em que os adolescentes acusados de praticar atos infracionais são encaminhados após serem apreendidos e levados à delegacia, seja essa delegacia a de plantão, a especializada do adolescente seja as demais delegacias da região metropolitana de Natal.

Os centros integrados de atendimento ao adolescente acusado de ato infracional (CIAD), são locais em que os jovens cumprem a internação provisória.

Centro Educacional para Adolescentes Infratores (CEDUC), é o local destinado para o atendimento dos adolescentes para cumprimento de medidas socioeducativas, sendo estas, a semiliberdade e a internação.

Ao visitar o CIAD – Natal, Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente acusado de Autoria de Ato Infracional, no dia 25 de setembro de 2015, foi possível observar a real situação do espaço físico, bem como a capacitação dos profissionais que trabalham no local.

Tal estabelecimento foi planejado para atender adolescentes do sexo masculino, conforme o artigo 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente.⁸

Pode-se observar que não há, uma separação dos adolescentes por gravidade da infração cometida, nem por idade, nem por compleição física. O descumprimento ocorre em decorrência do espaço físico ser insuficiente.

Na data em que foi realizada a pesquisa de campo, o CIAD possuía um total de 24 (vinte e quatro) internos na modalidade de internação provisória, sendo 5 (cinco) com idades entre 12 (doze) a 15 (quinze) anos e 19 (dezenove) com idades entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos.

Em conversa com os internos, pode-se constatar que não existe um programa para o desenvolvimento de atividades, sejam estas educacionais ou profissionalizantes. Inexiste ainda a realização de trabalhos junto aos internos visando retirá-los no mundo da criminalidade. Tem-se, portanto, um espaço em que são colocados os adolescentes em conflito com a lei, mas não há o papel educacional previsto no ECA, ou seja, o Estado apenas está punindo esses internos, sem a preocupação de uma futura ressocialização.

No que tange aos profissionais que trabalham com estes adolescentes, estes precisam ser melhor escolhidos, bem como passar por treinamentos e cursos para poder

⁸ **Art. 123.** A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

atuar em uma área tão complicada. Lidar com pessoas em conflito com a lei é algo extremamente difícil, e a situação se agrava ainda mais quando se fala de adolescentes, indivíduos ainda em formação, que não tiveram em casa a orientação e a educação devida. Sendo assim, faz-se necessário que os profissionais tenham uma capacitação para retirar esses jovens da criminalidade. Não se pode tratar esses internos como se não fossem seres humanos, ao contrário, a eles deve ser garantido o que a lei assegura.

Aquele que infringe uma norma deve ser punido pela infração, mas tal punição deve ser aplicada com base do princípio da dignidade humana, sem que haja, portanto, abusos e agressões físicas e verbais, pois uma vez desrespeitado tal princípio ao invés de retirar os adolescentes do mundo da criminalidade, estes estarão cada vez mais imersos no crime, tendo assim um sentimento de vingança.

Desta forma, faz-se necessário que as normas já existentes no ECA, bem como as presentes na CF/88 sejam de fato cumpridas. Além disto, é importante que alguns princípios sejam também respeitados, como é o caso dos princípios da dignidade humana, da razoabilidade, proporcionalidade, pois só assim será possível uma maior efetivação dos direitos e deveres previstos em leis.

7 A MAIORIDADE PENAL

A maioridade penal é um assunto bastante polêmico, sempre dividindo opiniões. No Brasil hoje a maioridade penal é de 18 anos, isso significa dizer que até completar essa idade, o indivíduo não pode responder penalmente em caso de cometer alguma conduta que o ordenamento jurídico proíba. Quando adolescente, na idade entre 12 e 18 anos incompletos, o jovem pode ser sim submetido a uma lei especial, sendo está o ECA, o que torna possível que o adolescente cumpra alguma medida socioeducativa, medidas essas que foram apresentadas anteriormente, podendo ser tanto em meio aberto quanto em meio fechado.

Vale ressaltar que nem sempre foi assim. Ao realizar uma análise histórica da maioridade penal brasileira, tem-se o Código Penal de 1890, que trazia em seu art. 27 e art. 30 sobre a questão de quem poderia ser considerado criminoso, bem como da responsabilização penal, como pode-se observar nos dispositivos abaixo

Código Penal de 1890

Art. 27. Não são criminosos:

§ 1º Os menores de 9 anos completos;

§ 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento.

Art. 30. Os maiores de 9 anos e menores de 14. Que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, pelo tempo que ao juiz parecer, contanto que o recolhimento não exceda à idade de 17 anos”⁹.

Pode-se observar que com esse código, o magistrado era o responsável em decidir se o adolescente tinha ou não o discernimento necessário para entender o que era certo e o que era errado, tendo assim o juiz, além da função de julgador, o papel de psicólogo, chegando em alguns casos até de psiquiatra. Porém é bom lembrar que o magistrado não tinha e não tem o conhecimento técnico para realizar tal estudo, o que ocasionou muitas injustiças, visto que nessa época ocorreu a abolição da escravidão no Brasil, sendo em regra, esse adolescente negro, filhos de ex escravos.

O Código Penal Brasileiro de 1890 estabelecia que a idade penal era de 14 anos, sendo assim até os 14 anos o jovem não poderia ser punido, após essa idade ficava a critério do juiz, depois de realizar uma avaliação desse adolescente afirmar se este tinha ou não o discernimento necessário para entender que aquela conduta por ele praticada era proibida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Comparando tal Código Penal de 1890 com o atual vigente em nosso ordenamento, pode-se observar que em seu artigo 27, que este prevê que a idade estabelecida para que o indivíduo seja imputável, ou seja, que ele fique sujeito às normas do Código Penal vigente é de 18 anos, em caso deste cometer algum crime ou contravenção penal, sendo um fato típico, jurídico e culpável. Estabelecendo que se o autor for menor de 18 anos, ele estará sujeito às normas de uma legislação especial, ou seja, o ECA.

No Código penal vigente, tem disposto no artigo 27 que “os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial¹⁰.”

⁹ RANGEL, Paulo. **A redução da menor idade penal: avanço ou retrocesso social?** P. 3. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2015.

¹⁰ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 01 de nov. 2015.

A grande discussão que existe versa sobre a idade em que o indivíduo pode ser considerado capaz de entender a licitude ou ilicitude de sua conduta. Nesse sentido, Juarez Cirino dos Santos diz: Indivíduos menores de 18 anos não possuem o desenvolvimento biopsicológico e social necessário para compreender a natureza criminosa de suas ações ou para orientar o comportamento de acordo com essa compreensão.

No que tange à imputabilidade, Paulo Cesar Busato, afirma que

A imputabilidade refere-se a reunião de um conjunto de características pessoais que tornam o sujeito capaz de ser uma pessoa à qual possa ser atribuída uma responsabilidade por um ilícito cometido. Para que se possa reprovar uma conduta, é necessário que seja demonstrado que o agente podia compreender, de maneira geral, o comando normativo. A imputabilidade é uma capacidade de compreensão e de valoração e atuação consequente com essa compreensão. Essa compreensão, valoração e atuação dependem, evidentemente, da conjugação de fatores físicos, biológicos, psíquicos e psicossociais.¹¹

8 A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Pode-se observar que existem três responsáveis por estes jovens, sendo eles o Estado, a família e a sociedade, cabendo, portanto, aos três a preocupação, e consequentemente a solução para o problema que tanto afeta a sociedade de uma forma geral.

Em conformidade com a pesquisa e o estudo realizado, pode-se observar que a redução da maioridade penal não é a solução para a diminuição da criminalidade, apresentando-se como uma resolução para este enorme problema um maior investimento por parte do Estado no campo da educação, da saúde e do lazer, ou seja, que os governantes proporcionem à população, mas principalmente aos jovens condições de vida digna. O incentivo estatal no que tange a área relacionada ao esporte seria um excelente caminho para retirar, bem como evitar que esses jovens entrassem na

¹¹ BUSATO, Paulo Cesar. **Direito Penal**: Parte Geral. São Paulo: Atlas, 2013, p. 157.

vida do crime. Seria uma forma de demonstrar que eles podem ter uma vida melhor sem entrar em conflito com a lei, sendo pessoas de bem.

A família também se inclui como responsável, pois como foi constatado durante o estudo realizado, a necessidade de um planejamento familiar, evitando assim com que essas famílias tenham mais filhos do que possam realmente educar e orientar. Pode-se observar que a maior parte dos adolescentes infratores está nos bairros mais pobres, em condições desumanas, bem como em famílias com um elevado número de filhos.

A sociedade tem o dever de exigir dos governantes que estes garantam aos adolescentes os direitos e garantias fundamentais presentes na Constituição Federal, não só porque é uma maneira de reduzir a quantidade de atos infracionais, mas também porque são seres humanos que tem o direito de viver com dignidade.

Hoje muito se fala em reduzir a idade penal brasileira, com o argumento que no Brasil o inimputável não tem nenhuma punição quando em conflito com a lei. Porém o que se observa no sistema penitenciário brasileiro é uma falência geral, em que a capacidade dos presídios já foi ultrapassada, e que conseqüentemente não se tem mais espaço para colocar os presos, sejam estes provisórios, ou seja, que estão esperando julgamento, sejam estes definitivos, ou seja, presos que já foram julgados e condenados. Sendo assim, reduzir a maioridade penal aumentará o caos nas penitenciárias brasileiras, além de colocar um adolescente que poderia ser retirado da criminalidade junto com criminosos de altíssima periculosidade.

9 PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL nº 171/93

Recentemente, no dia 19 de agosto de 2015, foi votada e aprovada na Câmara dos Deputados, em segundo turno, a Proposta de Emenda à Constituição nº 171/93, em que reduz a imputabilidade para 16 (dezesseis) anos em caso de crimes considerados graves, tais como os crimes hediondos, o homicídio doloso e a lesão corporal tendo como resultado a morte da vítima.

Por ser Proposta de Emenda Constitucional, de acordo com a Constituição Federal vigente, em seu artigo 60, § 2º, esta precisa ser aprovada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros. Por já ter sido aprovada na Câmara dos Deputados, a matéria será agora encaminhada ao Senado Federal.

A Emenda apresentada estabelece que os jovens de 16 (dezesseis) e 17 (dezessete) anos cumpririam sua pena em local separado tanto dos adolescentes que estão cumprindo as medidas socioeducativas, quanto dos imputáveis, os maiores de 18 (dezoito) anos.

O principal argumento apresentado pela maioria dos deputados que votaram a favor da Emenda Constitucional, faz referência a um jogo político, afirmando que é necessário escutar o clamor da população, como afirmou o deputado Cabo Sabino do PR-CE.

Já o deputado Darcísio Perondi do PMDB-RS, afirma que “não se pode agir pela emoção, simplesmente porque a população, em sua maioria, é favorável à redução da maioridade penal para esses casos”¹².

Argumentar que tal Emenda não irá de fato resolver o problema da criminalidade, mas irá escutar o pedido da população é apenas uma forma de um jogo político. Além do mais, o princípio da isonomia estará sendo desrespeitado, uma vez que no Código Penal já estabelece para cada crime sua pena, independentemente da idade do autor, não sendo, portanto, justo condenar um jovem de 16 (dezesseis) anos que praticou uma lesão corporal grave tendo como resultado a morte da vítima diferente de um que cometeu o mesmo crime, deixando a vítima tetraplégica.

O deputado André Moura, líder do PSC, afirma: “Não vai resolver o problema da violência do Brasil, mas, com certeza, vai fazer justiça com milhares de famílias vítimas desses adolescentes que matam de forma bárbara”¹³.

Fazendo uma análise da afirmação do deputado, bem como da situação penitenciária brasileira, a Justiça também não está sendo realizada quando o crime é cometido por imputáveis, pois os presídios brasileiros encontram-se em falência. Sendo assim, aprovar tal Emenda apenas porque a 87% (oitenta e sete por cento) da população é favorável não é a forma correta de resolver um problema tão sério como o da violência.

¹² Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/494248-CAMARA-APROVA-EM-2-TURNO-REDUCAO-DA-MAIORIDADE-PENAL-EM-CRIMES-GRAVES.html>>. Acesso em: 01 nov. 2015.

¹³ Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/494248-CAMARA-APROVA-EM-2-TURNO-REDUCAO-DA-MAIORIDADE-PENAL-EM-CRIMES-GRAVES.html>>. Acesso em: 01 nov. 2015.

O deputado Moroni Torgan, do DEM-CE disse que é hora de dar uma resposta à população, afirmando: “É preciso parar com ‘blá blá blá’. O problema é a educação, é sim, mas há 30 anos estamos falando que a culpa é a educação e ela não melhorou¹⁴”.

Diante dessa afirmação é válido ressaltar que não houve um investimento na área da educação, desta forma também não tem como ocorrer uma mudança em um campo que não foi desenvolvido. Então não se pode querer uma melhor educação se não foram realizados investimentos. É necessário que se tenha uma gestão de qualidade, ou seja, que as verbas públicas sejam distribuídas em conformidade com as prioridades, como a saúde, a segurança e principalmente educação.

10 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS E CONTRÁRIOS á REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL BRASILEIRA

Muitos são os argumentos apresentados por defensores em reduzir a idade penal brasileira, mas os motivos por estes demonstrados são sempre superficiais e periféricos.

Pode-se citar como exemplo a questão do adolescente de 16 (dezesesseis) anos ter a capacidade eleitoral de votar. Fazendo uma análise desse argumento constata-se que o jovem tem a capacidade ativa de votar, mas ele é impedido de ser votado, não tendo, portanto, a capacidade passiva, visto que em conformidade com a Constituição Federal, existem idades a serem respeitadas para os cargos políticos, sendo o primeiro o de vereador que exige a idade mínima de 18 (dezoito) anos. Como pode-se observar abaixo:

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

[...]

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

¹⁴ Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/494248-CAMARA-APROVA-EM-2-TURNO-REDUCAO-DA-MAIORIDADE-PENAL-EM-CRIMES-GRAVES.html>>. Acesso em: 26 out. 2015.

- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
- d) dezoito anos para Vereador.¹⁵

Com isso, a capacidade do adolescente aos 16 (dezesesseis) anos não se faz plena, pois para assumir tais cargos se faz necessário uma responsabilidade, bem como uma maturidade, requisitos que um jovem não tem em decorrência da sua idade. É por isso que para cada cargo se é exigido uma idade mínima, como pode-se observar no artigo 14, parágrafo terceiro, inciso sexto, alíneas de “a” a “d”. Vale ressaltar também que o voto no Brasil só é obrigatório a partir dos 18 (dezoito) anos, sendo, portanto, até esta idade uma faculdade, cabendo apenas ao adolescente decidir se quer ou não votar.

Um segundo argumento trazido refere-se as instituições que acolhem os jovens em conflito com a lei. Os defensores da redução da maioridade penal afirmam que muitos adolescentes que ficam internados nestas unidades saem de lá piores do que entraram. É válido lembrar que isto de fato ocorre, mas os internos não têm responsabilidade sobre isto, visto que o Estado é quem precisa garantir condições no que se refere ao espaço físico, em relação aos profissionais que trabalham nestes locais, proporcionando treinamentos para saber como lidar com esses jovens, além de fornecer educação, saúde, lazer, programas profissionalizantes e palestras com o objetivo de mostrar a importância de não cometer mais atos infracionais ao saírem.

Ainda em relação a este argumento, pode-se dizer que nas penitenciárias brasileiras também não há uma preocupação no resgate e na ressocialização dos presos, que muitas vezes continuam comandando o crime, mesmo estando presos, além de ao cumprirem sua pena, quando não fogem, saem do presídio e continuam na criminalidade. Desta forma colocar um jovem de 16 (dezesesseis) anos em um ambiente tão propício ao crime é um verdadeiro retrocesso, visto que na cadeia eles aprenderiam ainda mais sobre como ser um criminoso, pois a penitenciária é uma verdadeira “faculdade do crime”, tendo assim a oportunidade de realizar um “mestrado” e quem sabe um “doutorado” na vida do crime, e em caso de reincidência ao retornarem ao presídio, o preso volta como “chefe da quadrilha”, “dono do presídio” e ainda como “rei do pavilhão”.

¹⁵ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 26 out. 2015.

Assim a falência e a omissão estatal no âmbito da proteção integral à criança e ao adolescente não são justificadas com uma repressão em caso do cometimento de atos infracionais, ao contrário, cabe ao Estado garantir que esse adolescente seja retirado dessa vida, bem como reinserido na sociedade.

Como mencionado, a Constituição Federal, em seu artigo 227, aduz que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Porém tais deveres, principalmente no que se refere ao Estado não são observados na prática, simplesmente por falta de vontade política, por má distribuição das verbas públicas, bem como pelos governantes não acharem importante investir nesse campo.

Garantir à sociedade uma segurança pública às custas da privação da liberdade dos adolescentes é algo inadmissível, visto que isto é uma verdadeira exclusão social daqueles que não tiveram a oportunidade de ter seus direitos e garantias fundamentais asseguradas, por ser em sua maior parte membros de uma população que vive à margem da sociedade, ou seja, marginalizados desde sempre pelo Estado e pela sociedade, sendo apenas lembrados quando a mídia mostra diariamente os atos por eles praticados, e consequentemente um pedido de socorro da sociedade por segurança pública e o Estado, de forma irresponsável apresenta como única solução para a situação da insegurança, deixar esses jovens internados em instituições sem condições de uma futura ressocialização, esquecendo porém de que ao completar os 21 (vinte e um) anos este jovem estará livre e de volta à sociedade.

Em relação à segurança jurídica, Zygmunt Bauman afirma: “A segurança sacrificada em nome da liberdade tende a ser a segurança dos outros; e a liberdade sacrificada em nome da segurança tende a ser a liberdade dos outros.”¹⁶

Um terceiro argumento se refere à garantia de impunidade ao adolescente que comete ato infracional. Tal argumentação também pode ser observada nos casos do imputáveis, uma vez que os presídios, penitenciárias e delegacias não mais comportam o número de presos existentes, bem como também não apresentam estrutura física adequada o que acaba ocasionando inúmeras fugas. Além disso, há por parte de alguns

¹⁶ BAUMAN, Zygmunt. Comunidade: a Busca por Segurança no Mundo Atual. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003, p. 20.

agentes penitenciários existem “acordos” com os presos para facilitar e até mesmo ajudar tanto na entrada de drogas, armas, celulares e até nas próprias fugas.

Reduzir a maioria penal de 18 (dezoito) para 16 (dezesesseis) anos é um verdadeiro absurdo, além de apresentar um grande risco à população, bem como um aumento ainda maior da violência.

A Constituição Federal de 1988, tratou a idade penal como sendo uma questão constitucional, assim o conjunto de direitos da criança e do adolescente, bem como a prioridade no seu atendimento. Desta forma, vale ressaltar ainda que os artigos 227 e 228 da Constituição Federal são cláusulas pétreas o que faz com que esses artigos não possam ser alterados por uma Emenda Constitucional, e que, portanto, só podem ser modificados em caso de uma nova Constituição.

Em conformidade com o artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988: " Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Assim pode-se concluir que no artigo 5º da Constituição Federal não é um rol exaustivo, ou seja, não apresenta todos os direitos e garantias fundamentais. Além disto, os direitos e garantias, os princípios constitucionais, bem como os tratados internacionais firmados pelo Brasil também integram o rol do artigo acima mencionado.

É importante lembrar que o Brasil é signatário de vários Tratados e Convenções Internacionais que versam sobre o tema, em que pode-se citar como exemplo a Convenção sobre os Direitos das Crianças, ocorrido na Organização das Nações Unidas em 1989, em que estabelece 18 (dezoito) anos como a idade marco para a imputabilidade penal, bem como coloca que nenhum de seus signatários poderão tornar suas normas internas mais gravosas do que as dispostas na Convenção.

Sendo assim, conclui-se que qualquer direito e garantia previsto na Constituição Federal de 1988, não pode ser alterado por emenda constitucional, visando diminuí-los ou até mesmo aboli-los.

Em relação a isto, assim se posiciona Ives Gandra Martins

Os direitos e garantias individuais conformam uma norma pétrea. Não são eles apenas os que estão no art. 5º, mas, como determina o parágrafo 2º do mesmo artigo, incluem outros que se espalham pelo Texto Constitucional e outros que decorrem de implicitude

inequívoca. Trata-se, portanto, de um elenco cuja extensão não se encontra em Textos Constitucionais anteriores."¹⁷

Desta forma, mesmo sendo um ponto muito polêmico, com base nos Tratados e Convenções Internacionais em que o Brasil é signatário, bem como no ECA, o artigo 228 da Constituição Federal é uma cláusula pétrea e que, portanto, não pode ser alterada.

11 CONCLUSÃO

Ao final deste estudo é possível chegar à conclusão de que reduzir a maioridade penal no Brasil de fato não é a solução para a diminuição da criminalidade. Pode-se observar que colocar um adolescente de 16 (dezesseis) anos preso em uma penitenciária só aumentará ainda mais a violência, bem como os crimes serão cometidos por motivos mais torpes, fúteis e banais, além de serem mais brutais.

De forma objetiva pode-se apresentar algumas razões com o intuito de demonstrar que a redução da maioridade penal é um retrocesso social. Tal redução da idade penal irá atingir o país em todas as áreas, seja no âmbito da economia, do turismo, na redução das verbas disponíveis para investimentos em educação, saúde e lazer.

Na economia e no turismo haverá um grande impacto, visto que os turistas não terão interesse de vir conhecer o Brasil pelo simples fato de ter medo da violência, ocasionando assim uma queda no turismo e consequentemente uma queda na economia.

Em relação ao capital que poderia ser empregado em áreas tão deficientes como a educação, saúde e lazer, esta terá que ser destinada a construção de novos presídios, bem como com a alimentação destes novos presos e com profissionais.

Sendo assim tem-se como solução para o aumento da criminalidade a efetiva aplicação das normas do ECA, assim como da Constituição Federal de 1988.

¹⁷ Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id205.htm>>. Acesso em: 10 de nov. 2015.

REFERÊNCIAS

AMIM, Andréa Rodrigues. SANTOS, Ângela Maria Silveira dos. MORAES, Bianca Mota de. CONDACK, Cláudia Canto. BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. RAMOS, Helane Vieira. MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. TAVARES, Patrícia Silveira. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente, aspectos teóricos e práticos**. São Paulo: Saraiva, 7ª edição, 2014, p. 1025 e 1026.

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade: a Busca por Segurança no Mundo Atual**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003, p. 20.

BUSATO, Paulo Cesar. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 157.

Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/06/reducao-da-maioridade-penal-fere-tratados-internacionais-assinados-pelo-brasil>>. Acesso em 01 de nov. 2015.

Disponível em: <<http://www.natal.rn.gov.br/noticia/ntc-6074.html>>. Acesso em 01 de nov. 2015.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 13 out. 2015.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 12 de out. 2015.

Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/494248-CAMARA-APROVA-EM-2-TURNO-REDUCAO-DA-MAIORIDADE-PENAL-EM-CRIMES-GRAVES.html>>. Acesso em: 12 out. 2015.

Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/atuacaomp/not_artigos/id14971.htm>. Acesso em 03 de nov. 2015.

Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id205.htm>>. Acesso em: 10 de nov. 2015.

KONZEN, Afonso Armando. **Penitenciária socioeducativa-reflexões sobre a natureza jurídica das medidas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 46.

MORAES, José Carlos. BRENNAND, Armeli Marques. ROSA, Cláudia Sueli Rodrigues Santa. NEGREIROS, Gabriel. CALIXTO, Nivaldo. Apud Jean-Paul Sartre. **Um olhar sobre o CEDUC. Lei x realidade numa instituição de privação de liberdade**. Natal/RN: Companhia TerraAmar.

RANGEL, Paulo. **A redução da menor idade penal: avanço ou retrocesso social?** P. 3. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2015.